



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

**PROCESSO** : 0004362-28.2022.6.18.8000  
**INTERESSADO** : @interessados\_quebra\_linha\_maiusculas@  
**ASSUNTO** :

Parecer nº 2315 / 2022 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cuida-se de análise dos trabalhos desenvolvidos pelo Sr. Pregoeiro, relativos ao Procedimento Licitatório nº 22/2022, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO, cujo objeto é a contratação dos serviços de cobertura jornalística e fotojornalística (produção de texto e registro fotográfico) para divulgação das atividades e eventos do TRE-PI.

Consta dos autos o edital do procedimento licitatório (1543029), que teve seu aviso de licitação publicado no DOU e no portal da transparência do TRE/PI na internet (1543039).

Não houve impugnação ao edital, tampouco pedidos de esclarecimento.

Relata o Pregoeiro, no Relatório nº 261/2022 (1577957), que a sessão foi iniciada na data e horário definidos no Edital (6/6/2022, às 9h) e, no horário agendado, recebeu os lances e analisou as propostas e os documentos de habilitação. Após conferência, foi declarada vencedora a empresa que apresentou melhor proposta de preços (1556463, 1556594), bem como todos os documentos de habilitação exigidos (1556752). Aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, a licitante VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI se manifestou (1556770), tendo tempestivamente anexado suas razões (1562146). Também tempestivamente a empresa OPÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA anexou suas contrarrazões. Com base na manifestação da Unidade demandante (1567312), o Pregoeiro julgou o recurso parcialmente procedente, conforme Decisão 14 (1570542), voltando à fase do certame para habilitação de modo a complementar a documentação habilitatória. Reaberto o certame, a recorrida não cumpriu a diligência, tendo sido declarada inabilitada. Deu-se sequência à convocação, quando recebeu a proposta de preços (1575908, 1575909) e documentos de habilitação (1575957, 1575964, 1575967, 1577585) da próxima empresa classificada em primeiro, declarada habilitada após conferência com apoio da Unidade demandante (1576717).

Aberto novo prazo para manifestação de recurso, desta feita nenhum licitante se manifestou.

Todos os eventos do procedimento licitatório encontram-se registrados na Ata da Sessão Pública (1556683) e Ata Complementar (1577917).

A Assistência Jurídica da SAOF, em Parecer 1578769, ressaltou que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial, os constitucionais postulados da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei 10.520/2002 e no Decreto 10.024/2019. Ao final, opinou nos seguintes termos:

a) manutenção da decisão 14 (1570542), a ser feita pela Administração Superior, em sede de análise dos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, segundo o disposto do inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019;

b) adjudicação do objeto da licitação e posterior homologação do resultado pela Presidência do TRE/PI, de acordo com o relatório por resultado por fornecedor (1577922), com fulcro nos incisos V e VI, do art.13, do Decreto nº 10.024/2019.

A Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças aprovou o parecer de sua Assistência Jurídica pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

É o relato dos fatos. Passo à manifestação.

Cumpre, inicialmente, registrar que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, hão de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no Edital 1543029 – lei interna da licitação. De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

Ressalto que a publicidade restou demonstrada pela divulgação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, nos termos previstos no art. 4º, I e V, da Lei 10.520/2002, além de ter sido providenciada a divulgação no Portal da Transparência, pelo tempo suficiente para que as empresas se preparassem para a competição - doc. 1543039.

No caso vertente, iniciada a sessão, o Pregoeiro recebeu os lances e analisou as propostas e os documentos de habilitação. Após conferência, foi declarada vencedora a empresa OPÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, por ter apresentado a melhor proposta de

preços. Todavia, a licitante VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI apresentou recurso tempestivamente (1556770), tendo sido julgado parcialmente procedente, conforme Decisão (1570542).

No ponto, verifico que o Pregoeiro recebeu o aludido recurso e julgou parcialmente procedente em razão da ausência da apresentação de documentação indispensável ao certame por parte da empresa primeira colocada. Porém, entendeu que, considerando que ainda se está na fase licitatória em que há possibilidade de expedição de diligência, nada obsta que a recorrida seja notificada para juntada dos documentos faltantes. Definiu, na ocasião, data e horário para reabertura do procedimento licitatório.

Reaberto o certame, a empresa recorrida não cumpriu a diligência, motivo pelo qual foi declarada inabilitada, conforme certificado pelo Sr. Pregoeiro no doc. 1575968. Assim, deu-se sequência à convocação da próxima empresa classificada em primeiro, considerada habilitada após conferência com apoio da Unidade demandante (1576717).

Desse modo, com fundamento no inciso IV do art. 13 e inciso VII do art. 17, ambos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, entendemos que deve ser mantido em todos os seus termos o aludido *decisum*.

No mais, verificamos que a atuação do Pregoeiro na condução do certame, inclusive no julgamento do recurso, se limitou a seguir os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios constitucionais da isonomia e legalidade, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e demais normas pertinentes.

Conforme assentado no Relatório 1577957, ao todo, a realização do certame importou em uma economia de 3,11% em relação ao valor inicial da licitação.

De tudo quanto relatado, dessume-se que os trabalhos atinentes ao Procedimento Licitatório nº 22/2022 transcorreram em estrita conformidade aos ditames legais regedores da matéria (Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019), ausente, pois, qualquer eiva que tenha o condão de contaminá-los e, de conseqüente, fulminá-los de nulidade, razão por que somos pela sua HOMOLOGAÇÃO e consequente ADJUDICAÇÃO à empresa **VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, no valor total de R\$ 118.779,07 (cento e dezoito mil, setecentos e setenta e nove reais e sete centavos).

À consideração e decisão de Vossa Excelência.

Juliana Vilarinho da Rocha

Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Aprovo o parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral pelos fundamentos acima expostos.

**Danilo Carvalho Franco Pereira**

Diretor-Geral do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Carvalho Franco Pereira, Diretor Geral**, em 05/07/2022, às 13:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Vilarinho da Rocha Teixeira, Analista Judiciário**, em 05/07/2022, às 14:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1579577** e o código CRC **666E37F3**.

0004362-28.2022.6.18.8000

1579577v12



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

**PROCESSO** : 0004362-28.2022.6.18.8000  
**INTERESSADO** : @interessados\_quebra\_linha\_maiusculas@  
**ASSUNTO** :

Decisão nº 971 / 2022 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Cuida-se de análise dos trabalhos desenvolvidos pelo Sr. Pregoeiro, relativos ao Procedimento Licitatório nº 22/2022, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO, cujo objeto é a contratação dos serviços de cobertura jornalística e fotojornalística (produção de texto e registro fotográfico) para divulgação das atividades e eventos do TRE-PI.

Consta dos autos o edital do procedimento licitatório (1543029), que teve seu aviso de licitação publicado no DOU e no portal da transparência do TRE/PI na internet (1543039).

Não houve impugnação ao edital, tampouco pedidos de esclarecimento.

Relata o Pregoeiro, no Relatório nº 261/2022 (1577957), que a sessão foi iniciada na data e horário definidos no Edital (6/6/2022, às 9h) e, no horário agendado, recebeu os lances e analisou as propostas e os documentos de habilitação. Após conferência, foi declarada vencedora a empresa que apresentou melhor proposta de preços (1556463, 1556594), bem como todos os documentos de habilitação exigidos (1556752). Aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, a licitante VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI se manifestou (1556770), tendo tempestivamente anexado suas razões (1562146). Também tempestivamente a empresa OPÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA anexou suas contrarrazões. Com base na manifestação da Unidade demandante (1567312), o Pregoeiro julgou o recurso parcialmente procedente, conforme Decisão 14 (1570542), voltando à fase do certame para habilitação de modo a complementar a documentação habilitatória. Reaberto o certame, a recorrida não cumpriu a diligência, tendo sido declarada inabilitada. Deu-se sequência à convocação, quando recebeu a proposta de preços (1575908, 1575909) e documentos de habilitação (1575957, 1575964, 1575967, 1577585) da próxima empresa classificada em primeiro, declarada habilitada após conferência com apoio da Unidade demandante (1576717).

Aberto novo prazo para manifestação de recurso, desta feita nenhum licitante se manifestou.

No caso vertente, iniciada a sessão, o Pregoeiro recebeu os lances e analisou as propostas e os documentos de habilitação. Após conferência, foi declarada vencedora a empresa OPÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, por ter apresentado a melhor proposta de

preços. Todavia, a licitante VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI apresentou recurso tempestivamente (1556770), tendo sido julgado parcialmente procedente, conforme Decisão (1570542).

No ponto, verifico que o Pregoeiro recebeu o aludido recurso e julgou parcialmente procedente em razão da ausência da apresentação de documentação indispensável ao certame por parte da empresa primeira colocada. Considerando que o certame ainda se encontrava na fase licitatória, a empresa foi diligenciada para juntada dos documentos faltantes. Todavia, não cumpriu a diligência, motivo pelo qual foi declarada inabilitada, conforme certificado pelo Sr. Pregoeiro no doc. 1575968. Assim, deu-se sequência à convocação da próxima empresa classificada em primeiro, considerada habilitada após conferência com apoio da Unidade demandante (1576717).

Desse modo, e com fundamento no inciso IV do art. 13 e inciso VII do art. 17, ambos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, mantenho em todos os seus termos a referida decisão do Sr. Pregoeiro.

No mais, constato que a classificação/habilitação da próxima empresa classificada em primeiro limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo redundando na escolha da licitante que logrou satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos.

Registre-se que, ao todo, a realização do certame importou em uma economia de 3,11% em relação ao valor inicial da licitação.

Diante das informações constantes dos autos, constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, vez que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria (Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019), e ausente qualquer eiva que tenha o condão de contaminá-los e, de conseqüente, fulminá-los de nulidade, razão pela qual HOMOLOGO Procedimento Licitatório nº 22/2022 e ADJUDICO o objeto licitado à empresa **VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, no valor total de R\$ 118.779,07 (cento e dezoito mil, setecentos e setenta e nove reais e sete centavos).

**Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**

Presidente do TRE/PI, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **José James Gomes Pereira, Presidente, em exercício**, em 06/07/2022, às 09:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1579957** e o código CRC **9BA25866**.

